

À Senhora Pregoeira
MARILENE ALMEIDA DE MENEZES
Setor de Licitações – Município de Boquim

VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 04.210.108/0001-60, situada à Av. João Lima da Silveira, nº 3349, b. Alagoas, nesta, CEP 49.200-000, e-mail: viacaoatlanticosul@hotmail.com, neste ato representada pelo sócio BRUNO SILVA SANTOS, brasileiro, maior, capaz, solteiro, portador do RG nº 312631191 SSP/SE e CPF nº 007.137.635-66, residente e domiciliado à rua Helvécio de Araújo, nº 177, vem à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **JAC CAMINHÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

1 – DA SÍNTESE

Trata-se de recurso objetivando a reforma da desclassificação da empresa recorrente, pois, segundo seu arrazoado, entende que não violou as exigências do Edital quando apresentou veículo em desacordo com o licitado, vez que o fez em reformulação de proposta, que não é documento imprescindível e pode ser alterada por pedido de diligência.

Eis o resumo.

2 – DO MÉRITO

Em suas razões recursais a recorrente reconhece que houve “por um descuido, de fato indica objeto diverso daquele especificado no edital”, entendendo ser uma “indicação inoportuna do objeto a ser contratado”, passível de correção por meio de diligência.

Informou, também, tratar-se de proposta reformulada. O que, com todas as vênias, a nosso sentir, não é o melhor enquadramento.

Em verdade, como dito pelo recorrente, o edital estabeleceu características do objeto e o que foi apresentado não atende à exigência.

É sabido que o edital vincula as partes, sendo que cada licitante, a teor do item 2.1 do Edital, é responsável pelo preenchimento e apresentação das informações e documentos, assumindo-os como firmes e verdadeiros. As regras devem ser claras e objetivas.

Analisando o normativo, constata-se, por exemplo, que o item 4 – PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, estabelece, desde o início, item 4.1, que deve ser indicado MARCA e FABRICANTE, bem como a descrição do objeto, contendo as informações similares (que não podem ser inferiores) às do termo de referência, tendo como parâmetro o ANEXO II.

No caso concreto, a recorrente apresentou veículo com especificações inferiores às exigidas no Edital para o item 5 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Sobre isto, há, como deve ser, indicação de conduta a ser empregada, conforme se observa no item 6 – FASE DE JULGAMENTO.

Especificamente no item 6.4, não há dúvida ou espaço para discricionariedade, pois o estabelecido é que “o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto.

Adiante, no item 6.5, constam as razões de desclassificação de proposta, dentre ela, na alínea “b”, a desobediência às especificações técnicas do termo de referência.

De pronto, restou configurado que o veículo indicado na proposta inicial da recorrente é inferior ao exigido, pelo menos, em potência, capacidade de passageiros, distância entre eixos e número de portas.

Em verdade, o documento apresentado pela recorrente, a nosso sentir, não é a proposta reformulada, mas sim, a proposta inicial que o vincula e, como bem observou a pregoeira, não atende ao exigido no Edital, razão pela qual houve a, correta, desclassificação.

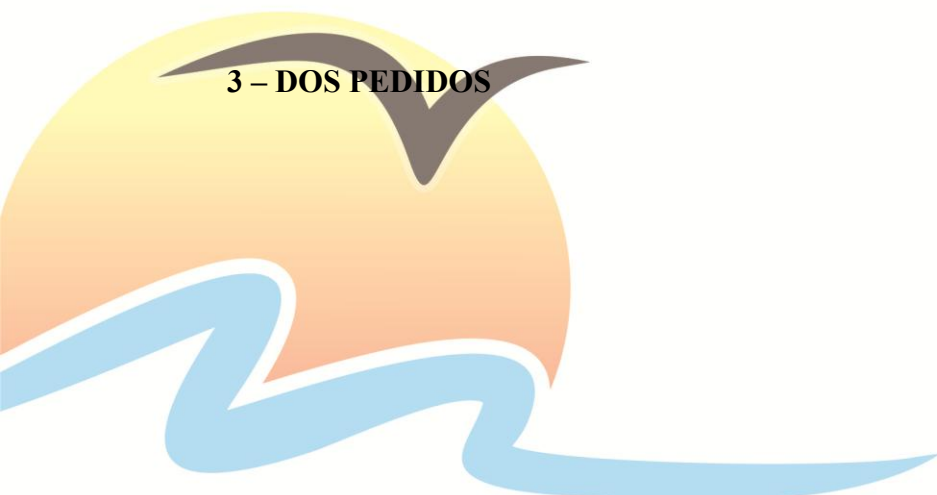
Quando há inserção de informação necessária em documento imprescindível, pois a proposta o é imprescindível, não há se falar em diligência, pois não é caso de complementar informação acerca de documentos ou atualizar em razão de validade.

Repitam-se as vênias, a informação de marca e modelo não é “mera liberalidade” como disse a recorrente, é informação obrigatória na forma do Edital – itens 4 e Anexo II.

O que pretende a recorrente é alterar informação no documento. Isto não é passível por meio de diligência.

Ademais, e apenas para argumentar, o que pode ser alterado é a planilha de custos (ANEXO III) para adequação do preço final.

Enfim, a decisão da desclassificação da proposta está correta e, por isto, deve ser mantida.



3 – DOS PEDIDOS



Ante o exposto, por tudo que consta, considerando a constatação de não cumprimento do exigido no Edital quanto às especificações técnicas para o veículo do item 5 do TR, há de ser conhecido e não provido o recurso da empresa JAC CAMINHÕES LTDA, devendo o certame seguir o fluxo natural.

Estância/SE, 19 de dezembro de 2024.

